



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.208 - RS
(2004/0161303-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE MORAES BRIZOLA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE SUSPENSÃO POR DEZ DIAS. INEXIGÊNCIA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEI N. 10.098/94. HIERARQUIA IGUAL OU SUPERIOR A DO SINDICADO. NÃO CUMPRIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a penalidade a ser aplicada ao servidor se restringir à advertência ou à suspensão inferior a 30 dias, é dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar – sendo suficiente, nesses casos, a apuração e consequente aplicação de penalidade por sindicância –, no entanto devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos.

– Nos termos da Lei Estadual n. 10.098/94, a Sindicância será sempre cometida a servidor de igual ou superior hierarquia a do sindicato, determinação não cumprida no presente procedimento administrativo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.208 - RS
(2004/0161303-8)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE MORAES BRIZOLA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão proferida pelo Ministro Og Fernandes, em que deu provimento ao recurso ordinário do ora agravado, *para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir do início da fase instrutória, com a consequente anulação da Portaria de e-fl.99.*

O agravante sustenta que *"as irregularidade e infrações funcionais imputadas ao agravado não demandavam a instauração de processo administrativo. Assegura que se o agravada teve, ou não, oportunidade de produzir novas provas - são, repita-se, inócuas, considerando que absolutamente nada mais se exigia para que o Secretário de Estado da Educação pudesse aplicar a pena que foi, efetivamente, cominada ao servidor" (fl. 338).*

Aduz que o agravado "não cuidou de impugnar esse fundamento adotado pelo acórdão a quo, quanto à desnecessidade de se observar a hierarquia ou a escolaridade dos membros da comissão sindicante, porque assim não exigidas pela Lei Estadual n. 6.672/74." (fl.340)

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.208 - RS
(2004/0161303-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que, quando a penalidade a ser aplicada ao servidor se restringir à advertência ou à suspensão inferior a 30 dias, é dispensada a abertura de processo administrativo disciplinar – sendo suficiente, nesses casos, a apuração e consequente aplicação de penalidade por sindicância –, no entanto devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos, consoante outrora consignado no *decisum* agravado:

Por outro lado, extrai-se dos autos que o processo administrativo em questão não teve regular andamento, uma vez que se trata de mera reiteração da sindicância, sendo que todos os pedidos de produção de prova e oitiva de testemunhas foram indeferidos na instância processual disciplinar, sem que houvesse, para tanto, a devida motivação por parte da comissão processante, configurando-se, assim, cerceamento de defesa e violação ao contraditório (fl. 325).

No mesmo sentido do entendimento jurisprudencial acima externado, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL FEDERAL. FALTA DISCIPLINAR PUNIDA COM SUSPENSÃO POR 4 (QUATRO) DIAS. APURAÇÃO POR SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a lide, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante decida de forma contrária ao interesse da parte recorrente.

2. O art. 62 da Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União, permite a aplicação subsidiária do Estatuto do Servidor Público Federal (Lei nº 8.112/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, nos termos do art. 146 da Lei nº 8.112/90, para apuração de responsabilidades funcionais de servidor público que possibilitem aplicação de penas de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, o mecanismo legal é a sindicância, enquanto para as penalidades mais graves exige-se o processo administrativo disciplinar, sendo certo que, em ambos, deve ser assegurado o direito de defesa do acusado.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.173.455/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/9/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. SUSPENSÃO DE CINCO DIAS. APURAÇÃO POR MEIO DE SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na apuração de ilícito que ensejar a imposição de penalidade de suspensão inferior a de 30 (trinta) dias a servidor, é dispensável a abertura de processo administrativo disciplinar, sendo suficiente a realização de sindicância, desde que garantida a defesa e o contraditório. Inteligência dos arts. 395, § 1º, do Decreto 59.310/66 e 146 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 946.472/PR, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24/11/2008)

Ademais, destacou-se que entre os membros da comissão foi designada secretária da diretoria escolar, que inclusive chegou a presidir os trabalhos apuratórios, em clara ofensa ao que dispõe a Lei Estadual n. 10.098/94, no sentido de que a Sindicância será sempre cometida a servidor de igual ou superior hierarquia a do sindicado:

Art. 201 - Toda a autoridade estadual é competente para, no âmbito da jurisdição do órgão sob sua chefia, determinar a realização de sindicância, de forma sumária, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por até igual período.

§ 1º - A sindicância será sempre cometida a servidor de hierarquia igual ou superior à do implicado, se houver.

Consta do voto vencido do Tribunal de Justiça que não foi demonstrada a impossibilidade de cumprimento dessa exigência legal, asseverando que "nos dias de hoje, em que existe pelo menos uma Faculdade de Direito em cada Cidade de porte médio do Estado, não é crível que não existam servidores habilitados a preencher esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito legal" (fl. 237)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0161303-8

AgRg no
RMS 19.208 / RS

Número Origem: 70008165409

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DE MORAES BRIZOLA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL E
OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE DE MORAES BRIZOLA
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.